



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (FACENE/RN), com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 202113267		
PARECER CNE/CES Nº: 892/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (FACENE/RN), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202113267, com 3 (três) cursos superiores vinculados para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202113267

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 1158

CNPJ: 02.949.141/0001-80

Razão Social: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 4431

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, CEP: 59.628-000

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2016)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2023)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2021)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202113735	1573327	EDUCAÇÃO FÍSICA
202113541	1573003	GESTÃO EM SAÚDE
202113307	1572684	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 08/12/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 175253), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/09/2022 a 23/09/2022, no endereço: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00

<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,33
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,77
Conceito Final	3

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se os seguintes indicadores: 3.4 de 3 para 5; 3.5 de 3 para 4; 5.16 de 1 para 3. Permanecem inalterados os conceitos dos demais indicadores.”

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,67
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,88
Conceito Final Faixa	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,88):

5.2. Salas de aula. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.

Justificativa para conceito 2:

As salas de aula apresentadas durante a visita in loco parecem atender apenas as atividades em curso. Como está em uma instalação antiga, o acesso às salas se dá por corredores que não facilitam o amplo acesso dos estudantes. Não foram observadas janelas e a circulação e renovação de ar só se dá por meio de aparelhos condicionadores de ar. Carteiras e móveis para pessoa com deficiência foram observados. O espaço para cadeirantes não foi observado e a disposição dos móveis na sala não parece favorecer o deslocamento desses. Não há plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento de manutenção predial e não foram apresentados recursos tecnológicos inovadores nas salas.

5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 1:

Não foram apresentados auditórios durante a visita in loco. A justificativa foi de que o auditório foi desmontado para ceder espaço às novas instalações. Tal espaço é importante para promover eventos, inclusive com estudantes dos cursos a distância.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2:

Os discentes contam com diferentes espaços que parecem ser adequados ao seu atendimento, mesmo sabendo que o estudante possui variadas formas de atendimento, destacando-se o atendimento virtual. Há salas para atendimento privado e coletivo, tanto nos projetos pedagógicos quanto no atendimento administrativo. Por estar em transição para um espaço em construção, não foram satisfatórias as condições de acessibilidade como um todo, embora tenha sido apresentado um plano de acessibilidade. A IES não apresentou um plano de avaliação periódica de espaços, nem gerenciamento de manutenção patrimonial.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2:

Na visita virtual in loco percebe-se que as instalações da biblioteca são provisórias, devido às novas instalações em construção preverem um novo espaço para o acervo e atendimento aos usuários. Possui poucas instalações individuais e as áreas coletivas estão localizadas em outro espaço anexo, algo bastante incomum. Por terem bibliotecários, é possível fornecer atendimento educacional especializado. Existem sistemas para consulta e reserva/empréstimo do acervo, mas não possui estações com computadores para consulta e estudo por parte dos usuários. Não foram verificados recursos inovadores na Biblioteca. Na visita, quando questionada sobre a existência de uma sala para consulta de acervo dentro da biblioteca, a IES afirmou que o laboratório de informática, o mesmo indicado para o atendimento ao estudante EaD assim como os demais estudantes dos cursos presenciais, prestava essa função. Assim, claramente, existe um múltiplo uso de apenas um laboratório de informática tanto para as aulas, presenciais e remotas, quanto para a biblioteca.

5.12. Instalações sanitárias. Justificativa para conceito 2:

Por se tratar de instalações que atendem aos cursos ofertados no momento, os sanitários estão adequados às atividades. No entanto, novas instalações estão sendo construídas e, provavelmente, em outro momento, a IES vai propor um plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento de manutenção e a construção de sanitários familiares e com fraldário, algo que não foi considerado por ela neste momento.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 2:

O PDI e demais documentos fornecidos apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. No entanto, o seu funcionamento é dependente de uma rede de energia elétrica externa, considerando que não há gerador de energia em caso de falta. Alguns computadores observados possuem nobreaks, que é uma solução de contingência alternativa. A rede lógica apresentou boa organização e parece fornecer serviços de acesso à internet satisfatórios à comunidade acadêmica. Alguns produtos utilizados pela TI da IES apresentam acordo do nível de serviço. Entretanto, observamos que a IES também é provedora de alguns dos seus sistemas de informação.

Não foram localizadas documento que tratam da segurança da informação, plano de contingência ou que assegurem o funcionamento 24x7x7. Durante a visita, a IES respondeu afirmativamente que existe risco de não fornecimento de serviços presenciais à comunidade caso haja falta de energia elétrica.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

Eixo 1 - A partir das entrevistas realizadas e documentos analisados, constou-se haver processo de autoavaliação institucional, como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional. Houve, portanto, convergência nas respostas e impressões sobre a CPA, o que indica apropriação dos resultados e relativa maturidade do programa como um processo já sistematizado e institucionalizado. IES apresentou uma proposta de questionário para os futuros alunos da modalidade EAD. Contudo, não foi disponibilizado instrumento que indique como se dará a avaliação e apropriação dos resultados por parte dos docentes / tutores da futura modalidade. (grifamos)

Eixo 2 - No que se refere ao desenvolvimento institucional, verificou-se que a missão, os objetivos e as metas da instituição estão expressos no PDI e se comunicam com as políticas de ensino e de extensão. Neste sentido, a IES projeta a integração entre o ensino e a extensão como a base epistemológica da formação acadêmica. As atividades de extensão e pesquisa na IES são coordenadas pelo Núcleo de Extensão e Iniciação Científica (NEIC). Atividades adicionais, de cunho tecnológica, artística e cultural, estão presentes nos cursos de graduação e, de acordo com a IES, se evidenciam por meio do desenvolvimento de práticas vigentes. Nas reuniões realizadas, foram também reportadas iniciativas associadas à pesquisa; eventos sobre temas como étnico-raciais, gênero e diversidade; e práticas de responsabilidade social. Entretanto, a partir da triangulação de evidências, a comissão não identificou práticas que podem ser consideradas inovadoras para alguns dos temas acima mencionados ou mesmo eventualmente adaptáveis para a modalidade EAD, pleiteada pela IES, o que justifica o conceito atribuídos aos respectivos itens. (grifamos)

Eixo 3 - A IES possui a Comissão própria de avaliação (CPA) estruturada e com reuniões periódicas, sala própria, quadro de comunicação da CPA direcionado para a comunidade interna. Mas, não ficou evidente o processo de acompanhamento dos egressos e a comunicação com a comunidade externa, apesar de existir membro representante na CPA. (grifamos)

Eixo 4 - A IES em seu PDI cita acerca da capacitação docente e corpo-técnico administrativo, mas não ficou evidente na forma de prática regulamentada pela IES. Em relação à gestão institucional não ficou evidente as formas de monitoramento dos recursos e crédito, e também as metas e objetivos acerca do planejamento financeiro da IES ao longo do período estabelecido no PDI. Além disso, não ficou evidente como os resultados obtidos a partir dos relatórios da CPA são absorvidos para investimentos voltados à melhorias dos espaços, pesquisa e extensão. (grifamos)

Eixo 5 - A infraestrutura da IES está em transição devido às novas instalações em construção. Com isso, tudo que foi observado e apresentado parece ser subdimensionado para o atendimento aos estudantes. Fundem-se área administrativa e área pedagógica, interligados por longos corredores e que podem comprometer o

grande fluxo dos estudantes. A área de convivência parece ser uma melhoria bastante sentida pela comunidade acadêmica. É provável que a IES não tenha providenciado um plano de avaliação periódica dos espaços e documentos de gerenciamento de manutenções prediais por estar em obras, ou seja, em uma disposição provisória da infraestrutura. Desta forma, para a IES, não foi um momento oportuno receber a comissão de avaliação in loco. (grifamos)

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 2:

O PDI e demais documentos fornecidos apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. No entanto, o seu funcionamento é dependente de uma rede de energia elétrica externa, considerando que não há gerador de energia em caso de falta. Alguns computadores observados possuem nobreaks, que é uma solução de contingência alternativa. A rede lógica apresentou boa organização e parece fornecer serviços de acesso à internet satisfatórios à comunidade acadêmica. Alguns produtos utilizados pela TI da IES apresentam acordo do nível de serviço. Entretanto, observamos que a IES também é provedora de alguns dos seus sistemas de informação. Não foram localizadas documento que tratam da segurança da informação, plano de contingência ou que assegurem o funcionamento 24x7x7. Durante a visita, a IES respondeu afirmativamente que existe risco de não fornecimento de serviços presenciais à comunidade caso haja falta de energia elétrica.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida	Documentação inserida no processo.

	para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Não atendimento do quesito tendo em vista o arquivamento/indeferimento do(s) pedido(s) de autorização vinculada.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202113735	1573327	EDUCAÇÃO FÍSICA	Indeferimento
202113541	1573003	GESTÃO EM SAÚDE	Arquivamento
202113307	1572684	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o **indeferimento** do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pela inexistência de qualquer curso de graduação vinculado ao presente processo pelo indeferimento/arquivamento do(s) curso(s) vinculados ao presente processo, conforme determina o art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância(EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113267.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202113735

Mantida

Nome: FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE
MOSSORÓ - FACENE/RN

Código da IES: 4431

Endereço da sede: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel,
Mossoró/RN, 59628000

Mantenedora

Razão Social: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA

Código da Mantenedora: 1158

Curso

Denominação: **EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO**

Código do Curso: 1573327 - EDUCAÇÃO FÍSICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 Vagas

Carga horária (processo): 3400 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 13/12/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 05/09/2022 a 06/09/2022, no endereço: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175330 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,20
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,00
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,58
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se os indicadores 1.5 de 2 para 4; 1.10 de 2 para 4; 2.4 de 2 para 4, mantendo-se inalterados os demais indicadores impugnados.”

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.40</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.58</i>
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à

autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Justificativa para conceito 2:

A estrutura curricular da FACENE/RN está prevista no PPC (p. 65) a qual foi apensada ao formulário eletrônico e-MEC no dia 04/03/2022 às 15:42 h. Esta estrutura propõe uma boa flexibilidade, interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica, assim como, compatibilidade em consonância a DCN do curso avaliado (RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física) evidenciando a articulação entre teoria e prática e mecanismos de familiarização com a educação a distância, entretanto, não há oferta da disciplina de LIBRAS como obrigatória ou optativa conforme determina o decreto 5.626/05. O NDE organizou uma estrutura de oferta de Libras nos “Conteúdos Curriculares” (PPC, p. 67) adentro das 200 h das atividades complementares, mas, não dentro da Matriz com critérios avaliativos que possa se apresentada como disciplina do curso. As disciplinas optativas apresentadas no PPC (Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Informática Aplicada à Saúde, Medidas e Avaliação Física, Meios e Métodos dos Exercícios de Força e Resistência) não têm espaço na matriz curricular para que sejam inseridas como opcional.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de

		<i>avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113267, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1573327 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO**, solicitado pelo(a) FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN, com sede no endereço: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, mantido(a) pelo(a) ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113267, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG

*Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância -
COREAD*

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202113541.

Mantida

Nome: FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN.

Código da IES: 4431.

Endereço da sede: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, CEP: 59.628-000.

Mantenedora

Razão Social: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA.

Código da Mantenedora: 1158.

Curso

Denominação: **GESTÃO EM SAÚDE (Educação a Distância - Tecnológico).**

Código do Curso: 1573003.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas.

Carga horária (processo): 3000 horas.

Índices da Mantida

Índices	Valor/Ano
CI - Conceito Institucional	4 (2016)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4 (2023)
IGC - Índice Geral de Cursos	3 (2021)

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 13/12/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. No entanto, conforme se

pode constatar no andamento do processo, a instituição solicitou o arquivamento deste, em 25/04/2023, na fase INEP – AVALIAÇÃO.

4. CONCLUSÃO

Sugere-se o arquivamento do presente protocolo, sem direito a recurso, tendo em vista o cancelamento da avaliação externa. (Grifo nosso)

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: *Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202113267.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202113307

Mantida

Nome: FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN

Código da IES: 4431

Endereço da sede: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, 59628000

Mantenedora

Razão Social: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA

Código da Mantenedora: 1158

Curso

Denominação: **PEDAGOGIA - LICENCIATURA**

Código do Curso: 1572684 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 3440 Vagas

Carga horária (processo): 3440 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 13/12/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 05/09/2022 a 06/09/2022, no endereço: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175320 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.05
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.79
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o

Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica

condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

	<i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113267, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1572684 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA**, solicitado pelo(a) FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN, com sede no endereço: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, mantido(a) pelo(a) ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113267, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

Observa-se então, que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. O relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas descritas após a reforma pela Comissão Técnica de

Acompanhamento da Avaliação (CTAA) no quadro abaixo (Quadro 2). O não atendimento à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 se deu na Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura (2,88), nos seguintes Indicadores: “5.2. Salas de aula (Conceito: 2); 5.3. Auditório(s) (Conceito: 1); 5.5. Espaços para atendimento aos discentes (Conceito: 2); 5.9. Bibliotecas (Conceito: 2); 5.12. Instalações sanitárias (Conceito: 2); 5.14. Infraestrutura tecnológica (Conceito: 2)”.

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,67
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,88
Conceito Final Faixa	4

Este Relator entende que o presente processo apesar de possuir cursos superiores vinculados sobrestados para autorização, por meio da Portaria Normativa MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023, a IES merece ter o processo de credenciamento apreciado visto que a IES possui Conceito Institucional EaD (CI-EaD) igual a 4 (quatro), em virtude do que diz o artigo 2º desta Portaria Normativa, descrito abaixo:

[...]

Art. 2º Ficam sobrestados os pedidos de credenciamento, na modalidade a distância, das Instituições de Ensino Superior - IES que obtiverem Conceito Institucional para EaD - CI-EaD inferior a 4 (quatro).

Em respeito aos cursos superiores vinculados, a SERES manifesta-se pelo arquivamento, sem direito a recurso, do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão em Saúde (código e-MEC nº 1573003, processo e-MEC nº 202113541), tendo em vista o cancelamento da avaliação externa. Adicionalmente, a Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1572684, processo e-MEC nº 202113307) e Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1573327, processo e-MEC nº 202113735), por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD, ao qual os presentes processos se encontram vinculados.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos, das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (FACENE/RN), com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, bairro Alto de São Manoel, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente